



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14120.000063/2009-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-005.804 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de dezembro de 2019
Recorrente FRIGORÍFICO PERI LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/06/2004 a 31/12/2006

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

A identificação clara e precisa dos motivos que ensejaram a autuação afasta a alegação de nulidade. Não há que se falar em nulidade quando a autoridade lançadora indicou expressamente a infração imputada ao sujeito passivo e propôs a aplicação da penalidade cabível, efetivando o lançamento com base na legislação tributária aplicável. A atividade da autoridade administrativa é privativa, competindo-lhe constituir o crédito tributário com a aplicação da penalidade prevista na lei. Inexistindo demonstração de preterição do direito de defesa, especialmente quando o contribuinte exerce a prerrogativa de se contrapor a acusação fiscal ou aos termos da decisão de primeira instância que lhe foi desfavorável, não se configura qualquer nulidade.

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

Tendo o lançamento sido efetivado no quinquídio legal não ocorre a decadência.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2004 a 31/12/2006

SEGURADOS EMPREGADOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LANÇAMENTO.

Incidem contribuições previdenciárias, a cargo da pessoa jurídica, sobre pagamentos feitos aos segurados empregados.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. LEGALIDADE. ALEGAÇÃO DE MULTA DE MORA CONFISCATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA. INCOMPETÊNCIA DO CARF.

A multa de mora é definida objetivamente pela lei e decorre do lançamento de ofício quando formalizada a exigência de crédito tributário pela Administração Tributária.

Este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais é incompetente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da lei tributária que determina a

aplicação de penalidade pecuniária, sob o fundamento do seu efeito confiscatório (Súmula CARF n.º 2).

MULTA. LANÇAMENTO ANTERIOR A MEDIDA PROVISÓRIA 449. LEI 11.941. AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DA MULTA MAIS FAVORÁVEL. RETROATIVIDADE BENIGNA.

A mudança no regime jurídico das multas no procedimento de ofício de lançamento das contribuições previdenciárias por meio da MP 449 enseja a aplicação da alínea “c”, do inciso II, do artigo 106 do CTN.

Súmula CARF n.º 119. No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória n.º 449, de 2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. SÚMULA CARF N.º 4.

É cabível, por expressa disposição legal, a partir de 01/04/1995, a exigência de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Inexiste ilegalidade na aplicação da taxa SELIC devidamente demonstrada no auto de infração, porquanto o Código Tributário Nacional outorga à lei a faculdade de estipular os juros de mora incidentes sobre os créditos não integralmente pagos no vencimento e autoriza a utilização de percentual diverso de 1%, desde que previsto em lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para que se observe o cálculo da multa mais benéfica, nos termos da Súmula CARF n.º 119.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Mario Hermes Soares Campos, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Fl. 3 do Acórdão n.º 2202-005.804 - 2ª Seju/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 14120.000063/2009-51

Relatório

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 427/437), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 390/398), proferida em sessão de 24/02/2010, consubstanciada no Acórdão n.º 04-19.684, da 3.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande/MS (DRJ/CGE), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente à impugnação (e-fls. 375/384), mantendo-se o crédito tributário de contribuições devidas à seguridade social correspondente à rubrica Segurados, contribuições estas descontadas dos segurados empregados, cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2004 a 31/12/2006

APRECIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE

Não cabe a esta instância julgadora apreciar argumentos de inconstitucionalidade e ilegalidade de norma, por ser matéria reservada privativamente ao Poder Judiciário.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS

É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ordinário.

VALIDADE DO LANÇAMENTO FISCAL.

A fiscalização lavrará notificação fiscal débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, conforme dispuser o regulamento.

MULTA CONFISCATÓRIA

É devida a multa de mora sobre as contribuições em atraso, em caráter irrelevável, deve ser calculada de acordo com os dispositivos legais vigentes, não cabendo, à Administração, manifestar-se sobre ilegalidade das normas em vigor. Inteligência do art. 32, inciso IV, § 5.º, da Lei 8.212/91, acrescentados pela Lei 9.528/97.

MP 449/2008, CONVERTIDA NA LEI N.º 11.941/2009 – APLICAÇÃO DA MULTA MAIS BENÉFICA

A análise do valor das multas para verificação e aplicação daquela que for mais benéfica, se cabível, será realizada no momento do pagamento ou do parcelamento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do lançamento fiscal

O lançamento, em sua essência e circunstância, no Procedimento Fiscal n.º 0140100.2008.00571, DEBCAD 37.222.165-3, para fatos geradores ocorridos nas competências 06/2004 a 12/2004, 13/2004, 01/2005 a 12/2005 e 01/2006 a 12/2006, com o procedimento iniciado em 23/01/2009 (e-fl. 369), com auto de infração juntamente com as peças integrativas lavrado em 16/04/2009 (e-fls. 204/236 e 370/371), com Relatório Fiscal juntado aos autos (e-fls. 237/240), com crédito tributário na data do auto de infração calculado com juros e com multa no valor de R\$ 374.151,47 (sendo R\$ 220.969,92 de principal), tendo o contribuinte sido notificado em 30/04/2009 (e-fl. 371), foi bem delineado e sumariado no relatório do acórdão objeto da irresignação (e-fls. 390/398), pelo que passo a adotá-lo:

Trata-se de processo de crédito com exigência de contribuições sociais previdenciárias referentes à rubrica Segurados, descontadas dos segurados empregados,

constituído através de Auto de Infração de Obrigação Principal DEBCAD n.º 37.222.165-3 (fl. 01/32) [e-fls. 204/237] lançado na data de 30/04/2009 em face do sujeito passivo acima identificado, no valor de R\$ 374.151,47, consolidado em 16/04/2009, por intermédio da Auditoria Fiscal realizada por LEONILDO LIBÉRIO ALVES DA SILVA.

De acordo com o Relatório Fiscal (fl. 33/36) [e-fls. 237/240], e complementos integrantes, o crédito teve por fato gerador as contribuições lançadas incidem sobre os valores das remunerações pagas aos segurados empregados.

A base de cálculo foi apurada a partir do exame Folhas de Pagamento apresentadas pelo contribuinte.

A Auditoria Fiscal informou que conforme demonstrado nas Folhas de Pagamento as contribuições lançadas foram retidas pelo contribuinte, configurando, assim, a prática de crime, em tese. Diante disso, será encaminhada Representação Fiscal para Fins Penais à autoridade competente para as providências cabíveis.

Houve aperfeiçoamento do presente lançamento mediante a cientificação do sujeito passivo, realizada pessoalmente em 30/04/2009 (fl. 01) [e-fl. 204].

Consta dos autos que o contribuinte desenvolve atividades de abate de bovinos, indústria e comércio de carnes e derivados.

Da Impugnação ao lançamento

A impugnação, que instaurou o contencioso administrativo fiscal, dando início e delimitando os contornos da lide, foi apresentada pelo recorrente em 27/05/2009 (e-fls. 375/384). Em suma, controverteu-se na forma apresentada nas razões de inconformismo, conforme bem relatado na decisão vergastada (e-fls. 390/398), pelo que peço vênias para reproduzir:

O sujeito passivo apresentou a impugnação, recepcionada em 29/05/2009 (fl. 171/180) [e-fls. 375/384], com a juntada de documentos comprobatórios e alegação cujos pontos relevantes para apreciação do litígio são os seguintes:

1) Decadência

Algumas dívidas do auto de infração não deveriam ter sido lançadas, pois o prazo decadencial é o previsto no parágrafo 4.º do art. 150 do CTN.

2) Juros com efeito de confisco

A aplicação de tal multa é absolutamente inaceitável, pois, ao tem apenas a intenção de prejudicar o contribuinte e não a fim de fazê-lo cumprir sua obrigação.

3) Errônea na apuração da base de cálculo

Deve se considerar apenas o salário base com exclusão de diversos benefícios.

PEDIDO

- 1) Elaboração de novos cálculos considerando somente o rendimento base;
- 2) Declaração de nulidade total do auto de infração;
- 3) Prazo para apresentação dos documentos comprobatórios.

Do Acórdão de Impugnação

A tese de defesa não foi acolhida pela DRJ (e-fls. 390/398), primeira instância do contencioso tributário. Na decisão *a quo* foram refutadas cada uma das insurgências do contribuinte por meio de razões baseadas nos seguintes tópicos: **a)** Apreciação de inconstitucionalidade e ilegalidade; **b)** Decisões administrativas e judiciais; **c)** Validade do lançamento fiscal; **d)** Decadência; **e)** Multa moratória; **f)** Errônea na apuração da base de cálculo; e **g)** Aplicação da multa mais benéfica.

Do Recurso Voluntário e encaminhamento ao CARF

No recurso voluntário, interposto em 30/04/2010 (e-fls. 427/437), o sujeito passivo, reiterando termos da impugnação, postula a reforma da decisão de primeira instância, a fim de acolher as preliminares; superadas as preliminares, seja o lançamento declarado insubsistente, no todo ou em parte, ou; seja afastada a multa qualificada (se ainda restar matéria tributável).

Na peça recursal aborda os seguintes capítulos para devolução da matéria ao CARF: **a)** Decadência; **b)** Juros com efeito de confisco; e **c)** Errônea apuração da base de cálculo.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio público para este relator.

É o que importa relatar. Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

Voto

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator.

Admissibilidade

O Recurso Voluntário, ainda que no caso concreto denominado de “impugnação”, atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo (notificação em 06/04/2010, e-fl. 403, protocolo recursal em 30/04/2010, e-fl. 427), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal.

Por conseguinte, conheço do recurso voluntário (e-fls. 427/437).

Apreciação de preliminar antecedente a análise do mérito

- Preliminar de nulidade

Observo que a defesa alega que o auto de infração, assim como a decisão de primeira instância, seria nulo por inexistência de justa causa para a lavratura da autuação por inocorrência de ilicitude. Diz que os “*dispositivos oferecidos não possibilitam o entendimento esposado na exação, tampouco abre espaço ou possibilidade para o apenamento pretendido, tem-se como ilegítima a autuação, devendo por isso, ser declarada nula*”.

Pois bem. Não há que se falar em nulidade ou mesmo em cerceamento ou preterição do direito de defesa quando a autoridade lançadora indicou expressamente as

infrações imputadas ao sujeito passivo e observou todos os demais requisitos constantes do art. 10 do Decreto n.º 70.235, de 1972, reputadas ausentes às causas previstas no art. 59 do mesmo diploma legal, ainda mais quando, efetivamente, mensurou motivadamente os fatos que indicou para imputação, estando determinada a matéria tributável, tendo identificado o “fato imponível”.

Veja-se, outrossim, que os relatórios fiscais, em conjunto com os documentos acostados, atenderam plenamente aos requisitos estabelecidos pelo art. 142, do CTN, bem como pela legislação federal atinente ao processo administrativo fiscal (Decreto n.º 70.235/1972), pois descreve os fatos que deram ensejo à constituição do presente crédito tributário, caracterizando-os como fatos geradores e fornecendo todo o embasamento legal e normativo para o lançamento.

Em outras palavras, o lançamento está revestido de todos os requisitos legais, uma vez que o fato gerador foi minuciosamente explicitado no lançamento fiscal, a base legal do lançamento foi demonstrada e todos os demais dados necessários à correta compreensão da exigência fiscal e de sua mensuração constam dos discriminativos e outros elementos que integram a autuação.

Além disto, houve a devida apuração do *quantum* exigido, indicando-se os respectivos critérios que sinalizam os parâmetros para evolução do crédito constituído.

A fundamentação legal está posta e compreendida pelo autuado, tanto que exerceu seu direito de defesa bem debatendo o mérito do lançamento.

A autuação e o acórdão de impugnação convergem para aspecto comum quanto à interpretação dada para as provas e a subsunção do caso concreto à norma tributante, estando os autos bem instruídos e substanciados para dá lastro a subsunção jurídica efetivada.

Os fundamentos estão postos, foram compreendidos e o recorrente exerceu claramente seu direito de defesa rebatendo-os, a tempo e modo.

Discordar dos fundamentos, das razões do lançamento, bem como das razões de decidir da DRJ, não torna os respectivos atos nulos, mas sim passíveis de enfrentamento das razões recursais no mérito, o que será delineado neste acórdão no momento próprio da apreciação do mérito.

Em suma, não observo preterição ao direito de defesa, nos termos do art. 59, II, do Decreto n.º 70.235, de 1972. Não constato qualquer vício, inexistente nulidade, inexistente qualquer *error in procedendo*.

Sendo assim, rejeito a preliminar de nulidade.

Mérito

Quanto ao juízo de mérito, passo a apreciá-lo.

Inicialmente, conheço da temática envolvendo a decadência, por ser uma prejudicial de mérito.

- Decadência

A defesa advoga que se operou a decadência, pois os “*títulos cobrados no auto de infração são de 2004 a 2006*”, de modo que decaiu o direito de efetivar o lançamento.

Pois bem. A controvérsia dos autos remonta em sua gênese ao lançamento de ofício decorrente da constatação, pela fiscalização, a partir da análise das folhas de pagamentos da autuada, de que a fiscalizada deixou de recolher as contribuições para a Seguridade Social descontadas dos segurados empregados, nas competências 06/2004 a 12/2004, 13/2004, 01/2005 a 12/2005 e 01/2006 a 12/2006, tendo o contribuinte sido notificado em 30/04/2009 (e-fl. 371).

Desta forma, não há que se falar em decadência, pois, ainda que se tenha a plena consciência de que o tributo possui fato gerador instantâneo (consubstanciado no momento do pagamento dos salários aos empregados, com as respectivas retenções), bem como mesmo compreendendo como aplicável o § 4.º do art. 150 do CTN¹, tem-se, de modo muito nítido, que não ocorreu o lustro decadencial, haja vista que a competência mais antiga é 06/2004 e a notificação do lançamento se efetivou em 30/04/2009 (e-fl. 371).

Sendo assim, rejeito a prejudicial de decadência.

- Juros com efeito de confisco

A defesa advoga que os juros aplicados tem efeito de confisco. Posteriormente, diz que a multa é absolutamente inaceitável, pois “*ao aplicar tal infração tem apenas a intenção de prejudicar o contribuinte e não a fim de fazê-lo cumprir sua obrigação.*”

Pois bem. Observo que o recorrente no capítulo em tela quer discutir juros e, também, a multa de ofício.

Primeiro, no que pertine aos juros de mora, não vejo reparos a serem tecidos na decisão hostilizada para a referida irresignação, sendo tema objeto de enunciado da Súmula CARF n.º 4, nestes termos: “*A partir de 1.º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.*”

No caso específico de débitos para com a Fazenda Nacional, a adoção da taxa de referência SELIC, como medida de percentual de juros de mora, foi estabelecida pela Lei n.º 9.065, de 20/06/1995, nestes termos:

Art. 13. A partir de 1.º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6.º da Lei n.º 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei n.º 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei n.º 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

¹ Art. 150, § 4.º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, (...).

Trata-se de temática já superada e, atualmente, sumulada. Aliás, o cálculo dos juros de mora, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, está, hodiernamente, previsto, de forma literal, no art. 61, § 3.º, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Noutro giro, no que se refere à multa, ela é definida objetivamente pela lei e decorre do lançamento de ofício, quando formalizada a exigência de crédito tributário pela Administração Tributária. Trata-se de aplicação da lei, restando legítimo a fixação conforme preceito normativo.

No mais, o julgador administrativo está impedido de reduzi-la, com fulcro em tese constitucional de confisco, pois é vedado ao Colegiado declarar a inconstitucionalidade de norma legal. Súmula CARF n.º 2: “*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*”

Por sua vez, como houve mudança legislativa, deve-se aplicar a multa mais benéfica, seja a da legislação atual ou a da legislação pretérita, importando que se observe o disposto no art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN².

Veja-se que as competências da autuação estão compreendidas no interregno da vigência do art. 35, I, II, III, da Lei n.º 8.212, com redação dada pela Lei n.º 9.876, de 1999, por conseguinte é de momento anterior a Medida Provisória n.º 449, de 3 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, que deu nova redação para o preceito legal sancionador em referência da Lei n.º 8.212.

Neste diapasão, deve-se considerar a retroatividade benigna, se for o caso, aplicando a multa mais favorável ao sujeito passivo, por ocasião do pagamento ou do parcelamento, conforme a situação, haja vista que os percentuais da multa do art. 35 da Lei n.º 8.212, com redação dada pela Lei n.º 9.876, de 1999, variam em função do prazo do pagamento do crédito tributário/previdenciário, de modo que a comparação com a disciplina da nova lei somente poderá ser aferida por ocasião do pagamento ou parcelamento, devendo o valor da multa ser revisto, se for o caso, consoante o art. 2.º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 14/2009.

A penalidade mais benéfica, no caso concreto, é passível de aplicação *ex officio*, consoante disposto na Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 14, de 04 de dezembro de 2009, combinado com o art. 476-A da Instrução Normativa RFB n.º 971, de 2009, incluído pela Instrução Normativa RFB n.º 1.027, de 2010.

Observe-se, inclusive, que, para o cálculo das multas por descumprimento das obrigações de natureza previdenciária (principais ou acessórias), deve-se adotar posicionamento no sentido da aplicação de uma multa única, quando houver descumprimento de obrigações principais e acessórias, por considerar ser a sistemática mais benéfica ao contribuinte, com lastro na proibição do *bis in idem*, pelo que deve se observar os processos conexos em relação a mesma ação fiscal. Veja-se que nessa sessão de julgamento estão sendo apreciados, em conjunto, os Processos ns.º 14120.000069/2009-28, 14120.000067/2009-39 e 14120.000066/2009-94, todos decorrentes da mesma fiscalização.

² Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: II - tratando-se de ato não definitivamente julgado: c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Tome-se, por diretriz, inclusive, o disposto na Súmula CARF n.º 119, nestes termos: “*No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória n.º 449, de 2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996.*” (**Vinculante**, conforme Portaria ME n.º 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Sendo assim, com parcial razão o contribuinte neste capítulo, devendo-se observar o cálculo da multa mais benéfica, se cabível, a ser realizado no momento do pagamento ou parcelamento.

- Errônea apuração da base de cálculo

A defesa, ainda, alega que os “*cálculos apresentados no auto de infração foram feito de forma errônea não respeitando a própria Lei 8.212/91, pois, nos cálculos devem conter apenas o salário base, devendo ser excluído diversos benefícios, tais divergências entre a GFIP e a folha de pagamento foi em decorrência de tal fato.*”

Pois bem. Não assiste razão ao recorrente.

Ora, primeiro, a despeito de tal alegação, a defesa sequer faz qualquer cotejo indicando onde estaria o eventual excesso.

Malgrado afirme que os cálculos devem conter apenas o salário base, devendo ser excluído diversos benefícios, não indica, a partir das bases de cálculo utilizadas pela fiscalização, a partir de informes do contribuinte, quais seriam as bases a serem excluídas por, supostamente, se caracterizarem como benefícios a serem extirpados da base do lançamento.

Veja-se que o julgador da instância *ad quem*, revisor da decisão *a quo*, não é obrigado a auditar a escrita fiscal constante dos autos para realizar, neste momento do contencioso tributário, trabalho de auditoria, cotejando de *per si* as bases de cálculo do lançamento e o genérico argumento do contribuinte, que prescinde de qualquer detalhamento, de articulação, de esclarecimento e de devida fundamentação, de um mínimo exemplo, de alguma amostragem, deixando de efetivar a análise circunstanciada, ainda que mínima ou simplória, das conclusões que poderiam, hipoteticamente, se extrair da escrita e dos documentos colacionados ao caderno processual.

Deixando o sujeito passivo de fazer a específica impugnação, frente aos elementos do auto de infração, não há razões para infirmar o trabalho fiscal pormenorizado nos relatórios do lançamento.

Aliás, ainda que tenha este relator afirmado alhures que não lhe compete auditar os documentos constantes dos autos, ao passar pelos elementos integrantes do lançamento, não enxergo a alegada afirmativa sustentada pela defesa, apresentando-se, aos meus olhos, hígdas as bases de cálculo que compõem o lançamento.

As contribuições lançadas, como bem atestam os relatórios do auto de infração, incidem sobre os valores das remunerações pagas aos segurados empregados apurados nas Folhas de Pagamento apresentadas pelo contribuinte. Não há, ao contrário do genericamente afirmado pela defesa, cálculo indevido sobre benefícios não tributáveis. Além disto, quando efetivamente havia benefício pago não tributável, caso do salário família e maternidade, os valores não compuseram as bases de cálculo do lançamento (e-fls. 238/239). Por fim, destaque-se que o lançamento foi feito a partir de informações extraídas dos documentos exibidos pelo próprio sujeito passivo e GFIP transmitida.

Sendo assim, sem razão o recorrente neste capítulo.

Conclusão quanto ao Recurso Voluntário

De livre convicção, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, em resumo, conheço do recurso, rejeito e preliminar de nulidade e a prejudicial de decadência e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para que se observe o cálculo da multa mais benéfica, se cabível, a ser realizado no momento do pagamento ou parcelamento, consoante disciplinado na Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 14/2009 combinado com o art. 476-A da Instrução Normativa RFB n.º 971, de 2009, incluído pela Instrução Normativa RFB n.º 1.027, de 2010, em síntese, seguindo a Súmula CARF n.º 119.

Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

Dispositivo

Ante o exposto, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para que se observe o cálculo da multa mais benéfica, nos termos da Súmula CARF n.º 119.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros